



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2245405-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LILIAN MACIEL, são agravados BOTTONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS e AGNELO BOTTONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SOROCABA - 4ª VARA CÍVEL**

Agravante: **LILIAN MACIEL**

Agravada: **BOTTONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

MM. Juiz Prolator: **Marcos José Corrêa**

VOTO Nº 46.084

Honorários contratuais. Ação de execução. Carência de interesse recursal da parte. Matéria não decidida, em caráter definitivo, pelo juiz de primeiro grau, que poderá, ou não, considerar satisfeita a obrigação. Impossibilidade de decisão da matéria por este Eg. Tribunal, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição e indevida supressão de instância.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de execução de honorários advocatícios contratuais, rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 2323/2325 dos autos de origem).

Alega a agravante que o pagamento dos honorários advocatícios estava condicionado ao êxito do processo, nos termos da cláusula 7ª do contrato. Acrescenta que o êxito ocorre com o trânsito em julgado da ação, pois, antes disso, pode haver alteração do julgado por meio de recursos. Anota que, nos autos da ação trabalhista, a agravada pediu que não fosse autorizado o levantamento pela agravante de nenhum valor no processo até o seu trânsito em julgado, motivo pelo qual o juízo do trabalho determinou, em 03.04.2020, a reserva dos honorários contratuais devidos à sociedade de advogados, com a consequente liberação após o trânsito em julgado. Destaca que a aludida decisão judicial foi proferida 07 meses antes do ajuizamento da ação de execução. Argumenta que a agravada tinha duas opções: ajuizar ação de execução autônoma após o

trânsito em julgado da ação trabalhista (condição suspensiva do contrato de honorários) ou pedir que eles fossem resguardados no mencionado processo. Ressalta que, de forma equivocada, a agravada exigiu uma obrigação que ainda não estava apta a ser cobrada, porque aguardava o adimplemento da condição suspensiva (o êxito/encerramento/trânsito em julgado da ação trabalhista). Conclui que não houve atraso no pagamento dos honorários, que sempre estiveram à disposição da agravada na justiça do trabalho e somente não foram liberados antes por desídia ou excesso de zelo, tendo em vista a interposição de inúmeros recursos aos tribunais superiores da Justiça do Trabalho. Aduz que peticionou nos autos da reclamação trabalhista requerendo que fosse liberado os valores reservados à agravada, após o trânsito em julgado do recurso de revista interposto pelo advogada da recorrida, o que foi acolhido pelo juízo do trabalho. Enfatiza que a agravada já recebeu os honorários pactuados, após o êxito na ação trabalhista, sendo injustificada qualquer cobrança adicional. Argumenta que a jurisprudência consolidou o entendimento de que cláusula de êxito em contratos de honorários é uma condição suspensiva de exigibilidade do crédito. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. decisão recorrida.

Recebido o agravo no efeito devolutivo, o recurso está em termos de julgamento.

É o relatório.

Em 26.11.2020, a agravada propôs ação de execução visando ao recebimento dos honorários advocatícios previstos no contrato de prestação de serviços celebrado com a agravante para o ajuizamento e acompanhamento de uma reclamação trabalhista.

Na inicial da execução, a agravada afirma que a reclamação trabalhista foi proposta e tramita na 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob o nº 0000321-74.2011.5.15.0109. Alega que, em 27.11.2015, o mandato outorgado foi imotivadamente revogado pela ora agravante.

Sustenta que, de acordo com a cláusula 7ª do referido do contrato, sua remuneração corresponde a 25% do resultado bruto obtido. Consigna que a ação trabalhista foi julgada parcialmente procedente, sendo a agravante credora do montante de R\$59.064,67, atualizado até 31.03.2019. Aduz que houve o levantamento de 75% do crédito nos autos da ação trabalhista, permanecendo depositado em juízo apenas 25% do montante, que se encontra reservado em seu favor, em razão do seu peticionamento na aludida demanda. Assevera que o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também não liberou a quantia relativa aos honorários advocatícios, indicando que tal pedido deveria ser direcionado à Justiça Comum. Requer, assim, a intimação da agravante para pagamento da quantia de R\$15.936,50 em 03 dias, pugnando, se decorrer o prazo sem a quitação da dívida, pela expedição de ofício ao juízo trabalhista para que seja penhorada quantia já reservada nos autos da reclamação nº 0000321-74.2011.5.15.0109.

Devidamente intimada para pagamento do débito, decorreu o prazo sem manifestação da agravada (fls. 2090/2091 e 2096 dos autos de origem).

Subsequentemente, a agravante apresentou exceção de pré-executividade, sustentando perda superveniente do objeto da ação, *“vez que o valor devido a ele e que estava depositado no processo trabalhista (25% do total recebido pela Executada) foi transferido para estes autos e resgatado por ele por meio de Mandado de Levantamento Eletrônico, havendo, assim, pleno cumprimento e quitação da obrigação contratual, não havendo o que se falar de valor remanescente em razão de correção monetária e encargos moratórios, já que a Executada nunca esteve em mora”*. Alega, também, falta de interesse porque: (a) o contrato de honorários que embasa a presente execução não está assinado por duas testemunhas, o que lhe retira o caráter de título executivo; (b) a ação de execução foi proposta apesar da reserva dos honorários na ação trabalhista,

cujo levantamento estava condicionado à formação da coisa julgada, conforme determinado pelo próprio juízo do trabalho e (c) a ação de execução foi proposta antes do trânsito em julgado da reclamação trabalhista, ato processual que representava a exclusão da condição suspensiva do recebimento do numerário. Pugna, assim, pela extinção da ação de execução (fls. 2295/2300 dos autos de origem).

A exceção de pré-executividade foi rejeitada aos seguintes fundamentos:

“1) - Primeiramente, verifico que não há qualquer irregularidade no contrato particular de honorários advocatícios, as fls. 18/21.

Nesse sentido, o ETJSP:

APELAÇÃO DA EXECUTADA-EMBARGANTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato de honorários advocatícios. Possível a cobrança dos valores, se preenchidos os demais requisitos do título decorrente do contrato. Legitimidade para representação presente. Contrato celebrado em nome da menor e em seu benefício pelo genitor, no pleno exercício do poder familiar na época, ainda que posteriormente tenha havido a mudança da guarda da menor para a avó materna, atual guardiã. Contrato objeto do processo de execução, com liquidez, certeza e exigibilidade. Art. 24, Lei nº 8.906/94. Desnecessárias assinaturas de duas testemunhas. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP. Apelação nº1028715-66.2022.8.26.0001. Des. Rel. Lidia Conceição. Julgamento em 10/06/2024).

Logo, fica afastado esse argumento.

Também não é caso de perda do objeto, uma vez que não houve pagamento após a citação, mas apenas após o início das medidas executivas terem sido determinadas no curso desse procedimento (parcial ou integral).

Desacolho, portanto, a Exceção de Pré Executividade. Não havendo a extinção do procedimento, não há condenação em verbas sucumbenciais, que serão fixadas quando da extinção.

2) - Estando regular o título executivo, verifica-se que foi feito exclusivamente para prestação dos serviços de advocacia, visando à propositura de ação trabalhista contra a Integral Saúde Serviços Médicos LTDA ME. Na cláusula 7ª, previu expressamente que os honorários seriam de 25% do resultado bruto obtido.

Conforme constou expressamente consignado na decisão de fls. 2146/2147, o débito bruto da parte executada era de R\$ 64.701,84 e pertenceria ao exequente a importância de R\$ 16.892,3.

Pois bem, segundo a cláusula 11, havendo atraso no pagamento, seriam cobrados juros de mora, de 1% ao mês, e multa, de 20% sobre o valor devido.

Resta agora apenas a análise se houve a quitação integral do débito ou não. Para essa análise, são necessários alguns esclarecimentos, de modo que determino se manifeste a exequente para que, no prazo de 10 dias, apresente os seguintes esclarecimentos, indicando as folhas onde constam:

- a) a data em que houve a revogação de mandato, na reclamação trabalhista;
- b) a decisão trabalhista que determinou a reserva dos honorários;
- c) a sentença e acórdãos da reclamação trabalhista;
- d) a certidão de trânsito em julgado;
- e) a data em que houve a autorização e o pagamento do crédito a executada.

Deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar a planilha de débito atualizada e pormenorizada, bem como informação sobre o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

3) - Com as informações acima, intime-se a executada para que se manifeste e tornem conclusos.”.

Como se vê, em verdade, houve pronunciamento na r. decisão recorrida no que se refere à arguição da parte de que o contrato não é título executivo, matéria que não foi objeto de impugnação no presente recurso.

No ponto, é preciso destacar que, de fato, o contrato é título executivo, nos termos do art. 784, XII, do CPC e do art. 24 da Lei nº 8.906/1994, ainda que não assinado por testemunhas. O art. 24 da Lei nº 8.906/1994 prescreve claramente que o contrato escrito que estipule honorários advocatícios é título executivo, hipótese caracterizada nos autos e que não se confunde com a hipótese prevista pelo inciso III do art. 784 do

CPC, que exige a assinatura de duas testemunhas.

Em suma, não foram analisadas todos os argumentos suscitados pela agravante na petição de fls. 2295/2300. O magistrado *a quo*, inclusive, determinou a juntada de documentos pela agravada para, somente após, decidir se houve quitação integral ou não do débito e, se o caso, extinguir a execução. Aliás, foram requisitados documentos que, supostamente, comprovam a inexistência de mora e o pagamento da dívida.

Nessa medida, somente surgirá o interesse recursal da agravante quando, e se, forem afastadas integralmente em primeiro grau de jurisdição as matérias por ela suscitadas na petição de fls. 2295/2300. Caso sobrevenha decisão denegatória e, só nessa hipótese, emergirá o direito de recorrer da parte, ocasião em que poderá refutar os seus fundamentos e pugnar pela sua reforma. Aliás, eventual manifestação desta Eg. Corte a respeito, neste momento, acarretaria violação ao duplo grau de jurisdição e indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do recurso, com determinação para devolução dos autos à origem, a fim de que, após a juntada dos documentos requisitados na r. decisão recorrida, sejam apreciadas todas as matérias suscitadas na petição de fls. 2295/2300.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO

Relator